



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11637.000007/2004-01
Recurso nº. : 149.037
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : OSMAR RODRIGUES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de : 1º DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.150

IRPF. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO - Comprovada a omissão de rendimentos, correta a lavratura de auto de infração para exigência do tributo devido.

GLOSA DE CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA OFICIAL - Deduz-se a parcela referente à contribuição previdenciária oficial quando devidamente comprovada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSMAR RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11637.000007/2004-01
Acórdão nº : 106-16.150

Recurso nº : 149.037
Recorrente : OSMAR RODRIGUES

RELATÓRIO

Osmar Rodrigues, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 33-39, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR, mediante Acórdão DRJ/CTA nº 9.008, de 23 de agosto de 2005, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 43-44.

1. Dos Procedimentos Fiscais

Em face do contribuinte acima mencionado, foi lavrado o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 25-29, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 15.858,62, sendo: R\$ 6.606,11 de imposto-suplementar; R\$ 4.297,93 de juros de mora (calculados até 12/2003) e, R\$ 4.954,58 de multa de ofício de 75%, referente ao ano-calendário de 1990.

Da revisão da Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte procedeu-se a alteração dos seguintes itens:

a) rendimentos recebidos de pessoa jurídica para R\$ 97.889,56 – proveniente da omissão de rendimentos recebidos de trabalho com vínculo empregatício de: União Paranaense de Ensino e Cultura – R\$ 11.405,95 e Centro de Estudos Superior Positivo Ltda – R\$ 9.457,25;

b) deduções (despesas médicas) para R\$ 0,00 – tendo em vista a glosa total das deduções pleiteadas pelo contribuinte, por não apresentação dos documentos comprobatórios;

c) imposto de renda retido na fonte para R\$ 13.091,38, referente ao acréscimo do imposto retido relativo às omissões de rendimentos apuradas.

2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

O autuado, irresignado com o lançamento, apresentou a impugnação de fls. 01-03, acompanhada dos documentos de fls. 04-17, cujos

19



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11637.000007/2004-01
Acórdão nº : 106-16.150

argumentos de defesa foram devidamente relatados pelas autoridades julgadoras a quo à fl. 34.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões de defesa apresentadas pelo impugnante, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR acordaram, por unanimidade de votos, em considerar parcialmente procedente o lançamento, cancelando a exigência de R\$ 311,08 de imposto suplementar, R\$ 233,31 de multa de ofício e encargos legais, mantendo a exigência de R\$ 6.295,03 de imposto suplementar, R\$ 4.721,27 de multa de ofício de 75%, e juros de mora.

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão de Primeira Instância em 22/09/2005, ("AR" - fl. 42) e, com ela não se conformando, interpôs dentro do tempo hábil (24/10/2005), o Recurso Voluntário de fls. 43-44, acompanhado do documento de fl. 45, que pode ser assim resumido:

- as autoridades julgadoras deixaram de acatar o pedido de dedução da contribuição à previdência oficial de uma das fontes pagadoras, sob o argumento de falta de comprovação;
- tendo em vista a demora pelo recebimento do documento da fonte pagadora, somente agora em grau recursal está juntando o comprovante de rendimentos fornecido pelo Centro de Estudos Superior Positivo Ltda., onde consta a contribuição previdenciária oficial no valor de R\$ 875, 38, que não fora levado em consideração no lançamento;
- tendo em vista a apresentação do respectivo comprovante, há de ser considerado o valor da contribuição previdenciária oficial.

À fl. 60, consta o despacho administrativo com a informação de que o arrolamento está sendo controlado no processo n ° 10980.013526/2005-30.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11637.000007/2004-01
Acórdão nº : 106-16.150

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235 de 1972, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

O presente recurso tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR que, por unanimidade de votos, os Membros da 4ª Turma acordaram em considerar parcialmente procedente o lançamento, uma vez que acataram apenas o valor pago no valor de R\$ 1.131,22, correspondente à contribuição previdenciária oficial descontada pela uma das fontes pagadoras - União Paranaense de Ensino e Cultura - o que provocou a exclusão parcial da base de cálculo do lançamento, cancelando-se a exigência de R\$ 311,08 de imposto suplementar (R\$ 1.131,22 x 27,5%).

A Relatora do voto condutor do r. Acórdão concluiu pela não aceitação da dedução da contribuição previdenciária oficial da outra fonte – Centro de Estudos Superior Positivo Ltda. por falta de apresentação por parte do impugnante do documento comprobatório da referida dedução.

Em grau recursal, o contribuinte contesta apenas o não acatamento do valor da contribuição previdenciária oficial correspondente à outra fonte pagadora. Assim, acostou aos autos à fl. 45, cópia do comprovante de rendimentos fornecidos pelo Centro de Estudos Superior Positivo Ltda., onde consta o valor de R\$ 875,38 a título de contribuição previdenciária oficial.

Desta forma, seguindo o mesmo raciocínio das autoridades julgadoras de Primeira Instância, há de se deduzir o montante comprovado de R\$ 875,38 da base de cálculo do lançamento, cancelando-se a exigência de R\$ 240,72



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11637.000007/2004-01
Acórdão nº : 106-16.150

de imposto suplementar (875,38 x 27,5%), R\$ 180,54, além daquela já considerada pelas autoridades julgadoras de Primeira Instância.

Do exposto, voto em DAR provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 875,38, uma vez que o recorrente contestou apenas essa matéria.

Sala das Sessões - DF, em 1º de março de 2007.


LUIZ ANTONIO DE PAULA